

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34 da Lei 8.443/92, cumpre conhecer dos embargos opostos por Eliane da Cruz Corrêa, em ratificação ao despacho à peça 214.

2. Quanto ao pleito formulado pela Associação Beneficente Promocional – Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), na mesma data em que protocolizados os embargos de Eliane da Cruz Corrêa, solicitando que os efeitos do recurso sejam estendidos a sua pessoa, tal petição pode ser admitida como manifestação de seu interesse em aderir aos presentes embargos. Presentes os requisitos de legitimidade processual e tempestividade, cumpre acolher o pedido para considerar a MAAC como coautora do recurso.

3. No mérito, endosso as conclusões da instrução da Secretaria de Recursos, que, em posições uniformes, propõe a rejeição dos embargos, demonstrando inexistir na deliberação questionada os alegados vícios de contradição e de omissão.

4. Nesse passo, incorporo aos fundamentos deste Voto as análises da unidade técnica coligidas no Relatório nos termos do art. 1º, §3º, incisos I e II, da Lei 8.443/92.

5. Reforço que os embargos de declaração constituem espécie recursal de escopo restrito. Nos termos do art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.443/92), esse tipo de recurso presta-se apenas a elidir eventual contradição, obscuridade ou omissão da deliberação recorrida, requisitos adotados pelo legislador em simetria às disposições do art. 535 do nosso Código de Processo Civil (Lei 5.869/73). Assim, não cabe à parte recorrente manejar os embargos de declaração com o intento de rediscutir questões de mérito do processo, consoante intentado nos argumentos recursais descritos nos itens 17, 18 e 24 da instrução levada ao Relatório.

6. À guisa de complemento, cabem algumas remissões ao voto condutor do acórdão embargado, que bem denotam a ausência dos vícios alegados pela recorrente.

7. Quanto à aventada contradição entre o reconhecimento da boa-fé da embargante, na fundamentação da deliberação agora questionada, e a manutenção do débito e da multa a ela imputados no acórdão original, tal assertiva não prospera. Isso porque, conforme nitidamente exposto no voto condutor do *decisum* embargado, as sanções e os débitos impostos por esta Corte de Contas podem decorrer de conduta culposa do respectivo agente, mesmo na ausência de má-fé, *verbis*:

***Recurso de Eliane da Cruz Corrêa.***

(...)

24. *Em relação ao débito resultante do superfaturamento apurado, os argumentos da recorrente não elidem sua responsabilização.*

25. *As condutas imputadas à então presidente da MAAC, de aceitar projetos e propostas prontas, confeccionadas por intermediários para a formalização do convênio, de acolher e assinar documentos relativos a procedimentos de licitação preparados e conduzidos por terceiros, com indícios de fraude que um gestor com mediano grau de diligência poderia identificar, configuram, em seu conjunto, uma atitude nitidamente culposa, por negligência e imprudência, a justificar sua responsabilização solidária perante o débito e as irregularidades apuradas.*

26. *Nesse passo, a instrução da Serur bem demonstrou que a condenação em débito, em sede de TCE, não decorre, necessariamente, de atitude dolosa nem de locupletamento dos responsáveis. Seu fundamento, no mais das vezes, é exatamente a atitude culposa do agente, seja por negligência, omissão, imperícia ou outras deficiências inadmissíveis ao gestor do dinheiro público.*

27. *O nexo de causalidade entre essa atitude culposa da recorrente e o dano apurado nesta TCE está bem demonstrado na seguinte passagem da instrução da Serur, devidamente registrada no Relatório:*

*“23. Ainda que a ONG tenha sido usada pela “máfia dos sanguessugas” para atender a interesses de determinados parlamentares, empresários e servidores públicos, a Sra. Eliane da Cruz Corrêa, então presidente da associação, contribuiu decisivamente para o sucesso do esquema mafioso, ao passar, voluntariamente, ampla procuração ao Sr. Antônio Teixeira de Souza, assessor do deputado federal Gilberto Nascimento (peça 1, p. 28), para representá-la junto ao Ministério da Saúde, e ao ratificar as licitações falsas “montadas” por Alessandro Assis, fatos confessados pela responsável, consoante seguintes trechos de seu depoimento (peça 5, p. 13-14) (...)”*

28. *Essas ponderações bastam para confirmar o principal fundamento da condenação em débito da então presidente da MAAC, que, como visto na instrução da Serur, não foi elidido pelas razões recursais. [grifos agora acrescidos].*

8. Outrossim, todos os argumentos relevantes então apresentados pela recorrente foram devidamente enfrentados no voto que norteou o acórdão ora embargado, conforme se verifica nas seguintes passagens:

29. *Entre os demais argumentos apresentados pela recorrente, pontuo que a aprovação da avença pelo Ministério da Saúde não acarreta a isenção de responsabilidade dos executores do convênio perante irregularidades praticadas, nem afasta a competência deste Tribunal e dos demais órgãos de controle para apurar fiscalizar os procedimentos e, eventualmente, aplicar as sanções cabíveis.*

30. *Também não prosperam as alegações de que não houve locupletamento da entidade e de que as unidades móveis de saúde foram entregues aos destinatários e estão em uso. Isso porque o débito imputado nesta TCE decorreu do superfaturamento dos veículos, o que, por si só, configura ato antieconômico de gestão, tipificado no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, como fundamento suficiente para a irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.*

31. *Tampouco prospera o argumento da recorrente acerca da suposta falta de isonomia em relação a outros agentes envolvidos. Não cabe invocar isonomia entre pessoas cujas condutas avaliadas foram distintas, conforme bem demonstrado no voto que fundamentou o acórdão recorrido. Embora seja desnecessário reprimir, aqui, todos os argumentos que distinguiram a recorrente dos agentes públicos integrantes desta TCE, para fins de responsabilização, considero oportuno transcrever as seguintes passagens do voto mencionado, suficientes para demonstrar essa distinção:*

[...]

32. *Igualmente infrutífero é o argumento de que a responsabilidade solidária, in casu, não poderia ser presumida pelo Tribunal por ausência de previsão em lei. Diversamente do afirmado pela recorrente, essa possibilidade está inserta no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, conforme demonstrado pela unidade técnica.*

9. E nesse passo, as razões para o provimento parcial do recurso também foram devidamente assentadas no voto em referência, que culminou com expressiva redução no valor da multa originalmente imposta à recorrente, de R\$ 138.000,00 para R\$ 21.200,00 (equivalente a 10% do valor do débito remanescente). É o que demonstram os itens 33 a 37 do voto em comento, dos quais represso os dois últimos:

36. *Com base nessas ponderações, o representante do Ministério Público conclui, com acerto, pelo provimento parcial do recurso interposto por Eliane da Cruz Corrêa, de modo a reduzir-lhe o valor da multa, tendo em vista a insubsistência de “parte dos fundamentos sobre os quais se assentou a apenação, bem como reconhecendo a ausência de má-fé da referida recorrente”.*
37. *Diante das considerações trazidas pelo parquet, principalmente em face da atitude colaborativa da recorrente em seu depoimento prestado à Polícia Federal, considero de justiça reduzir o valor da multa proporcional aplicada à responsável no subitem 9.7 do Acórdão 2.557/2012-2ª Câmara para 10% do valor da condenação, que, em termos aproximados, equivale a R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais).*
10. De forma semelhante, também os argumentos então apresentados no recurso de reconsideração da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC) foram detidamente analisados no acórdão ora embargado, *verbis*:
38. *Os argumentos da MAAC são os mesmos trazidos no recurso de Eliane da Cruz Corrêa, constituindo peças de teor quase idêntico. Portanto, conforme demonstrado, não são suficientes para elidir a condenação da entidade à restituição dos recursos decorrentes do superfaturamento.*
39. *Ressalto que a condenação da MAAC em débito solidariamente com outros responsáveis possui fundamento constitucional, mais precisamente no parágrafo único do art. 70 e no inciso II do art. 71 da Lei Maior, que, analisados de forma integrada, sujeitam as pessoas jurídicas à responsabilização em tomadas de contas especiais. Conforme anotado pela Serur, esse entendimento foi assentado no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, estando bem sintetizado na seguinte passagem do seu voto condutor, verbis:*
- [...]
40. *Por outro lado, especificamente em relação ao débito associado à não-devolução do saldo convenial, a questão foi elidida mediante a prova da restituição do respectivo valor tempestivamente, conforme anotado na seguinte passagem da instrução da Serur, verbis:*
- [...]
41. *A par disso, quando prolatado o acórdão recorrido, em 2012, já não existia o referido débito.*
42. *Portanto, assiste razão aos pareceres no ponto em que propõem o provimento parcial do recurso interposto pela MAAC, de modo a tornar insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 2.557/2012-2ª Câmara, que imputou à entidade o débito de R\$ 5.421,47, correspondente ao saldo convenial não utilizado, bem como a reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada à entidade no subitem 9.7 do aresto recorrido.*
43. *Observo que essa redução deve seguir o mesmo parâmetro adotado em relação à recorrente Eliane da Cruz Corrêa. Isso porque os atos jurídicos imputados à MAAC que geraram sua responsabilização neste processo eram, em verdade, praticados por sua então presidente. Logo, não há razão para apenar a entidade em proporção superior à adotada em relação à pessoa que a dirigia. Assim, sua multa deve ser fixada na proporção de 10% do valor total do débito que lhe foi imputado, o que, após o desconto do saldo convenial recolhido, resulta, em termos aproximados, no mesmo montante de R\$ 21.200,00, equivalente à multa imposta a sua ex-presidente.”*
11. Também assiste razão à unidade técnica ao rebater a pecha de omissão na parte dispositiva do acórdão recorrido, por não explicitar que a redução da multa decorreria do reconhecimento de ausência de má-fé da responsável. Nos termos dos incisos II e III do §3º do art. 1º da Lei 8.443/92, os

fundamentos consignados no voto constituem parte essencial da deliberação do Tribunal, sendo o acórdão a chamada parte dispositiva, em que se exara a decisão propriamente dita, *verbis*:

*Art. 1º (...)*

*§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:*

*I - o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da unidade técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;*

***II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;***

***III - dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.***

12. Assim, não se faz necessário – nem conveniente à racionalidade das formas processuais – replicar na parte dispositiva (acórdão) os fundamentos já apresentados no voto, os quais, vale repetir, integram a decisão.

13. Por fim, quanto ao pedido adicional formulado à peça 229, não obstante a falta de clareza nos argumentos apresentados, trata-se nitidamente de questões de mérito, incabíveis, como já anotado, em embargos de declaração. Não obstante, faço uma breve análise das questões apresentadas, apenas para demonstrar sua incapacidade de alterar o mérito dos acórdãos até aqui proferidos neste processo.

14. A petição alega a ocorrência de “erro material” em face da “ausência de efeito suspensivo em relação à imputação de responsabilidade solidária”. Ocorre que o efeito suspensivo nos embargos é concedido *ex lege*, nos precisos termos do art. 34 da Lei 8.443/92, não cabendo falar em “erro material”. Tal assertiva parece ter sido invocada no intento de burlar a preclusão consumativa decorrente da anterior interposição do recurso de reconsideração, apreciado no acórdão ora embargado.

15. A mesma peça aduz que o reconhecimento, no acórdão embargado, da ausência de má-fé por parte da recorrente importaria a redução do débito de forma proporcional ao seu grau de culpabilidade e a exclusão dos juros moratórios. A condenação de agente público em solidariedade com terceiros, conforme já anotado, não requer a má-fé; pode decorrer de atitude culposa, como aconteceu no caso vertente. Assim, não há que falar em redução proporcional da condenação em débito, como ocorreu com a multa. São institutos distintos. A condenação em débito visa à reparação do dano. Cada um responde pelos prejuízos a que deu causa, seja de forma dolosa ou culposa. A multa é sanção. Varia de acordo com a gravidade e a reprovabilidade da conduta. Assim, não cabe estender ao débito a redução concedida à multa.

16. Quanto à dispensa de juros moratórios, a Serur bem pontuou que as disposições do art. 12, §2º, da Lei 8.443/92 não se aplicam ao caso, máxime porque restaram comprovadas outras irregularidades que impuseram o julgamento das contas da embargante como irregulares, afastando-se, assim, a hipótese de saneamento do processo com o recolhimento dos valores apenas com atualização monetária.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de julho de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator